



PARECER Nº 261, DE 2025

AO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 5, DE 2025

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

ASSUNTO: “SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 05, DE 2025, QUE INSTITUI A POLÍTICA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO MUNICÍPIO DE ITANHAÉM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

RELATÓRIO:

O presente Substitutivo do Projeto de Lei nº 05, de 2025, de iniciativa do Vereador Edinaldo dos Santos Barros (Naldo Bodeguita), atualiza a redação original para adequá-la à Lei Federal nº 15.176/2025, que alterou a Lei nº 14.705/2023 e ampliou o Programa Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Fibromialgia, Síndrome da Fadiga Crônica e Síndrome Complexa de Dor Regional.

A atualização federal introduziu novos parâmetros técnicos e conceituais, especialmente sobre a possibilidade de equiparação à pessoa com deficiência, condicionada à avaliação biopsicossocial conforme o Estatuto da Pessoa com Deficiência.

Diante dessas mudanças, tornou-se necessária a readequação da legislação municipal, para garantir coerência com o ordenamento jurídico nacional e segurança jurídica às políticas públicas locais.

O Substitutivo preserva a essência do projeto original, mantendo as ações voltadas à proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia, como atendimento multiprofissional, capacitação de servidores, campanhas de conscientização, criação do Cadastro Municipal e da Carteira de Identificação.

A proposta reforça o compromisso do Município com a conformidade legislativa, inclusão, equidade e dignidade humana, assegurando políticas atualizadas, eficazes e alinhadas às normas federais.

Assim, vem à esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para exame de sua competência, nos termos regimentais.



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

2 – PARECER:

A matéria em análise tramita nesta Casa Legislativa, tendo sido apresentada no Expediente dos Senhores Vereadores da 33ª Sessão Ordinária, da 19ª Legislatura, realizada em 3 de novembro passado, nos termos regimentais, não recebendo e encaminhada à Procuradoria Jurídica, cujo parecer jurídico concluiu pela constitucionalidade e legalidade da matéria.

Na sequência, vem a propositura à análise desta Comissão, a fim de ser apreciada quanto a seus aspectos constitucional, legal e de mérito, conforme se depreende o artigo 63, I, *a*, do Regimento Interno desta Casa, *in verbis*:

Art. 63 - É da competência específica:

I -da Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

a) manifestar-se quanto ao aspecto constitucional, legal e regimental e quanto ao aspecto gramatical e lógico de todas as proposições que tramitarem pela Câmara.

Sob análise desta Comissão, evidencia-se que o texto está harmonizado com a legislação federal vigente, especialmente com as Leis Federais nº 14.705/2023 e nº 15.176/2025, que instituem diretrizes nacionais para proteção dos direitos da pessoa com fibromialgia e correlatas.

O Substitutivo promove adequação técnica necessária para garantir coerência vertical do ordenamento municipal, observando devidamente o Estatuto da Pessoa com Deficiência - Lei Federal nº 13.146/2015, sobretudo no que se refere à avaliação biopsicossocial e à possibilidade de equiparação à pessoa com deficiência.

Sob o aspecto da constitucionalidade, a matéria insere-se na competência legislativa municipal prevista no art. 30, I e II, da Constituição Federal, que autoriza o Município a legislar sobre assuntos de interesse local e complementar normas federais, bem como na competência comum para proteção e assistência à saúde (art. 23, II da CF).

Desta feita, proposição não afronta dispositivos constitucionais e preserva a separação e harmonia entre os Poderes.

Quanto à legalidade, o Substitutivo respeita as normas federais que regem a saúde pública, a proteção de pessoas com deficiência e a política nacional recém



Câmara Municipal da Estância Balneária de Itanhaém
ESTADO DE SÃO PAULO

ampliada sobre fibromialgia, não criando atribuições incompatíveis, tampouco gerando despesa irregular, em afronta a legislação orgânica e infralegal vigente.

No que se refere à competência e iniciativa legislativa, a matéria constitui conteúdo de natureza geral e programática, atinente à formulação de diretrizes de políticas públicas, o que se enquadra na iniciativa comum dos Vereadores, não estando entre as matérias de iniciativa privativa do Poder Executivo. Deste modo, não há vício de iniciativa.

A técnica legislativa empregada no Substitutivo mostra-se adequada, com estrutura clara, coerência interna, articulação normativa e atendimento às exigências formais previstas na Lei Complementar nº 95/1998.

Dessa forma, a proposta legislativa reúne condições jurídicas plenas para regular tramitação, inexistindo qualquer óbice que impeça sua apreciação pelo Plenário.

3 – CONCLUSÃO

Isto posto, ao analisarmos a matéria e face às razões expendidas, opinamos pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa, sendo FAVORÁVEIS à tramitação regimental, devendo o Substitutivo ao Projeto de Lei nº 5, de 2025 seguir à comissão de mérito e posterior deliberação em sessão plenária, nos termos regimentais.

É o parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em 6 de novembro de 2025.

ARLINDO DOS SANTOS MARTINS
Presidente

FERNANDO DA S. XAVIER DE MIRANDA
Vice-Presidente

JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA
“ZEQUINHA”
Membro
COMISSÃO CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320039003000310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **JOSÉ DOMINGOS GONÇALVES SILVA** em 07/11/2025 10:18
Checksum: **02DA8D9A61B3D25CEB0F5DAE08011908F14F5247EFA3637A773EFD273DB6CB56**

Assinado eletronicamente por **ARLINDO DOS SANTOS MARTINS** em 07/11/2025 10:37
Checksum: **524709DABDEC76F15505680264276EEE3903A5AA903DED3B58CE0FF898653496**

Assinado eletronicamente por **FERNANDO DA SILVA XAVIER DE MIRANDA** em 07/11/2025 10:58
Checksum: **FA2290BC9FD649982C0DE5C36C4DEC496FF145ECB5A94C6D360361A1E9A97C45**